



Roteiro de Atuação **EDUCAÇÃO INCLUSIVA**



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
2022

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
EDUCAÇÃO – CAO.EDUCAÇÃO

Miguel Shhessarenko Júnior
Promotor de Justiça e Coordenador
do CAO Educação

Carin Luciane de Azevedo
Assistente Ministerial

Patrícia Eleutério Campos Dower
Promotora de Justiça Coordenadora adjunta
do CAO Educação

Juliana Aiko Yoshimura de Vasconcellos
Auxiliar Ministerial

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dra. Luciana Fernandes de Freitas
Promotora de Justiça e Coordenadora
do CAO - Pessoa com Deficiência

Thatyane Domingues Moreira Nunes
Assistente Social

Dr. Wellington Petrolini Molitor
Promotor de Justiça e Colaborador
do CAO - Pessoa com Deficiência

Rita de Cássia Arnaut Amadio
Analista Jurídico

Gabrielly Maria Aleknovic da Cunha
Auxiliar Ministerial

2ª EDIÇÃO ATUALIZADA JULHO/2023

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
EDUCAÇÃO – CAO.EDUCAÇÃO

Miguel Shhessarenko Júnior
Promotor de Justiça e Coordenador
do CAO Educação

Carin Luciane de Azevedo
Assistente Ministerial

Patrícia Eleutério Campos Dower
Promotora de Justiça Coordenadora adjunta
do CAO Educação

Marcos Andre dos Santos Junior
Auxiliar Ministerial

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dra. Daniele Crema da Rocha de Souza
Promotora de Justiça e Coordenadora
do CAO - Pessoa com Deficiência

Thatyane Domingues Moreira Nunes
Assistente Social

Dr. Wellington Petrolini Molitor
Promotor de Justiça e Coordenador adjunto
do CAO - Pessoa com Deficiência

Rita de Cássia Arnaut Amadio
Analista Jurídico

Gabrielly Maria Aleknovic da Cunha
Auxiliar Ministerial

ROTEIRO DE ATUAÇÃO Nº. 04/2022
CAO-EDUCAÇÃO
CAO-PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ATUAÇÃO COORDENADA PARA GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO:
ORIENTAÇÃO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA
ATUAÇÃO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

ROTEIRO DE ATUAÇÃO Nº. 04/2022

ATUAÇÃO COORDENADA PARA GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO: Orientação às Promotorias de Justiça para Atuação na defesa do Direito à Educação Inclusiva

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	4
2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO	5
3. EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	9
4. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	12
4.1. Salas de Recursos Multifuncionais	15
4.2. Formação e atribuições do Profissional no AEE	16
4.3. Profissional de apoio no processo de inclusão escolar de alunos com deficiência.....	17
4.3.1.1. Profissional de apoio para aluno com autismo na rede pública de ensino	18
4.3.1.2. Educação bilíngue de surdos - Intérprete de libras	20
5. ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES	21
6. TRANSPORTE ESCOLAR	22
7. LIMITAÇÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA POR TURMA	24
7.1. Número de alunos por turma nos estabelecimentos educacionais	24
7.2. O acesso à educação da pessoa com deficiência e a limitação da quantidade de alunos com deficiência por turma.....	25
8. OPERACIONALIZAÇÃO.....	27
8.1. Situações individuais	28
8.2. Situações coletivas	29

1. APRESENTAÇÃO

“Na inclusão escolar, o foco se amplia para os alunos com necessidades especiais (dos quais alguns tem deficiência), já que a inclusão traz para dentro da escola toda a diversidade humana.”¹

A igualdade é um princípio fundamental do Estado democrático de direito, e é sob essa concepção que se assentam os princípios do ensino brasileiro previstos no artigo 206 da Constituição da República, com o desígnio de oportunizar a todas e todos, indistintamente, o direito à educação e à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Em se tratando da educação especial, o foco de atuação proposto no presente roteiro, dentro da perspectiva da inclusão escolar, além da garantia de matrícula da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola regular, é a garantia de que as instituições de ensino proporcionem uma proposta pedagógica que, de fato, reconheça os ritmos e diferenças de cada estudante para que todos tenham as suas especificidades educacionais atendidas, possibilitando a permanência destes na escola e a garantia da oferta de educação de qualidade.

Este roteiro de atuação tem o intuito de auxiliar as Promotorias de Justiça no aprimoramento do atendimento educacional do município em relação às demandas de inclusão, principalmente quando houver indícios de desorganização e desestruturação ou a constatação de eventual fragilidade na oferta da educação especial.

A orientação, portanto, tem como objetivo a promoção do acesso e da permanência dos estudantes público-alvo da educação especial em escolas regulares da rede pública municipal de ensino por meio do aperfeiçoamento da política pública de inclusão.

O presente documento é composto por Orientações Técnicas para atuação na defesa do direito à educação inclusiva, no bojo do qual são fornecidos subsídios para a atuação do órgão ministerial, esclarecendo dúvidas recorrentes acerca dessa modalidade da educação, além de outras informações relevantes que podem auxiliar na formação da sua convicção.

¹ A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – versão comentada – coordenação de Ana Paula Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. – Brasília: secretaria especial dos direitos humanos, 2008.

2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação das pessoas com deficiência não difere do direito à educação de toda e qualquer pessoa, portanto, não deveria sofrer qualquer tipo de restrição.

Entretanto, analisando o contexto histórico/social, verifica-se que pessoas, com alguma deficiência ou limitação, sobressaem, de forma mais acentuada, a exclusão, circunstância que, por si só, precisa ser repensada pelos componentes de uma sociedade.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 15% da população vive com alguma deficiência no mundo. Isso significa 1 em cada 7 pessoas.²

Outrossim, crianças com deficiência são menos propensas a iniciar a vida escolar do que crianças sem deficiências e apresentam taxas mais baixas de permanência e aprovação nas escolas. Brechas na conclusão da educação são encontradas ao longo de todas as faixas etárias tanto em países de baixa renda quanto em países de alta renda, com um padrão mais pronunciado em países pobres.

No plano internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada à legislação brasileira em 2008, assevera que “os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças”.³

Ademais, o documento, no capítulo sobre Educação, prevê que para efetivação desse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, havendo, de acordo com as normas estabelecidas, um verdadeiro microsistema estabelecido visando a tutelar as pessoas com deficiência.⁴

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como a definiu ser direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206),

² OMS. Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization, The World Bank. tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: 2011.

³ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

⁴ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Artigo 24.

destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil e em respeito aos verdadeiros fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana estabelecidos no artigo 1.º, da Carta da República.

Com objetivo de garantir pleno alcance ao direito à educação, com a eliminação de barreiras ao acesso, à permanência, à participação e à aprendizagem em instituições de ensino, a Constituição da República, no artigo 208, inciso III, assegura às pessoas com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O atendimento educacional especializado deve ser entendido como o conjunto de técnicas ou estratégias de acessibilidade à educação cujo objetivo é oferecer subsídios para uma efetiva inclusão escolar de alunos com deficiência por intermédio de utilização de diversos meios para superação de dificuldades, sem distinção em comparação com os demais alunos.

É cediço que a escola possui um papel de suma importância no progresso de crianças e adolescente, concernente na construção de conhecimento e o processo inicial de convívio social. A fim de garantir qualidade para todos indistintamente, a escola deve proporcionar um ambiente favorável ao acolhimento das especificidades individuais, assim como uma estrutura que possibilita o desenvolvimento de cada aluno.

Constata-se que a inclusão escolar, em seu aspecto geral, possibilita a igualdade nas oportunidades e, sobretudo, a valorização das individualidades, sendo, portanto, a implementação de medidas que garantam o acesso, a participação e o ensino.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB, legislação que regulamenta o sistema educacional público ou privado do Brasil, prevê dois níveis de Educação - Básica

e Superior⁵, devendo a Educação Especial ser ofertada em ambos os níveis, tanto nas instituições públicas quanto nas privadas ou comunitárias⁶, observando-se a previsão de atendimento prioritário, conforme dispõe a Lei n.º 10.048/2000⁷ e Decreto Federal n.º 5.296/2004⁸.

Ainda, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que as escolas públicas e privadas adéquem seu estabelecimento de ensino, de modo a garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades⁹. Inclusive, essa mesma norma proíbe a cobrança dos alunos com necessidades especiais valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas.

Do mesmo modo, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista, criada pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), consolida conjunto de direitos e, em seu artigo 7º, veda a recusa de matrícula às pessoas com qualquer tipo de deficiência e estabelece punição para o gestor escolar ou autoridade competente que pratique esse ato discriminatório.

Ademais, a Lei nº 12.764/2012 resguarda o direito de um acompanhante especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que comprovada a necessidade.¹⁰

Destaca-se que esse custo será arcado pelo Estado quando a escola for pública e pela instituição privada quando for particular. No tocante à escola particular, a vedação de cobrança adicional para disponibilizar o acompanhante especializado se fundamenta na evidente desigualdade e conseqüente criação de obstáculo para a inclusão da pessoa com deficiência.

⁵ BRASIL. LDB - Lei n.º 9.394/1996. “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.”

⁶ Idb., Artigos 19, 58 e seguintes.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

⁸ BRASIL. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 - Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

⁹ BRASIL. Lei 13.146/15. artigo 28, § 1º “Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.764/2012. Art. 2º Parágrafo único. “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

O Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) aponta a educação inclusiva como um dos principais avanços a ser alcançado, garantindo o atendimento à diversidade. Ao instituir objetivos e metas que favoreçam o atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, fica explícito o déficit referente à oferta de matrículas para estudantes com deficiência em classes comuns do ensino regular, na formação docente, na acessibilidade física e no atendimento educacional especializado.

Assim também, a Resolução do CNE/CEB nº 2/2001¹¹, que define as diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica e determina que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários, dispõe em seu art. 6º, incisos I, II e III, que:

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Por fim, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos estudantes¹².

Em suma, a inclusão escolar não se faz somente integrando um aluno com deficiência em uma escola sem qualquer preparo. É importante que haja certa adequação para que haja um acolhimento e a inclusão real desse indivíduo, o que ocasionará inúmeros pontos positivos na trajetória acadêmica e social de todos os alunos.

¹¹ MEC. Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001. Institui diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>

¹² MEC. Resolução CNE/CP 1/2002. Artigo 2º.

A escola inclusiva é a que acolhe a todos, que se pauta pelos princípios da educação integral em que todo o processo educativo deve estar a serviço do completo desenvolvimento do estudante - cognitivo, social, emocional, físico e simbólico. Ela também reconhece que os estudantes têm ritmos e estilos distintos de aprendizagem e que essa singularidade precisa ser considerada desde o início do planejamento até a avaliação de aprendizagem.

Todas as crianças têm direito a frequentar escolas regulares. Essa afirmação, que numa primeira leitura parece óbvia, ainda não é uma realidade para muitas crianças com deficiência. A entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em janeiro de 2016, do ponto de vista legal, consolida a educação inclusiva como direito. Mas, para que essa inclusão seja efetiva, é preciso repensar a nossa concepção de educação. De modo a conceber a perspectiva inclusiva - aquela em que todas e todos os estudantes têm garantia de acesso, permanência e ensino-aprendizagem na sala comum do ensino regular - como a única via possível para vivenciar o direito à educação de forma plena e autônoma.

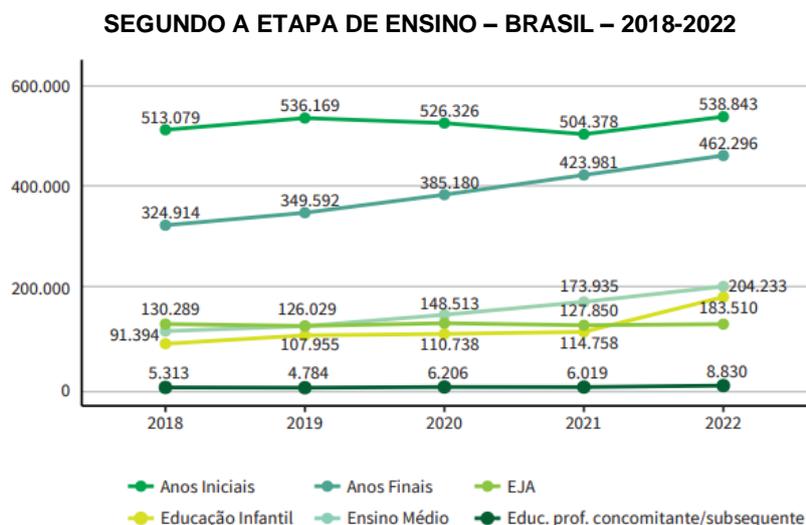
Deste modo, ao Ministério Público brasileiro cabe buscar interpretações legais que estejam consentâneas com os interesses dos sujeitos titulares de direitos que lhe cabe defender, em observância, dentre outras, das normas principiológicas do protecionismo, da vulnerabilidade, do equilíbrio e da boa-fé objetiva, não apenas quando se trata de financiamento de serviços e fiscalização das verbas públicas, mas também daqueles que, calcados na ordem econômica, forneçam ensino particular.

3. EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

O número de matrículas da educação especial chegou a 1,5 milhão em 2022, um aumento de 29,3% em relação a 2018. O maior número está no ensino fundamental, que concentra 65,5% dessas matrículas. Ao ser avaliado o aumento no número de matrículas entre 2018 e 2022, percebe-se que as de educação infantil são as que mais cresceram, com um acréscimo de 100,8%.

Gráfico 1- Número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do Desenvolvimento ou altas habilidades em classes comuns ou especiais exclusivas, segundo a etapa de ensino – Brasil – 2018-2022¹³

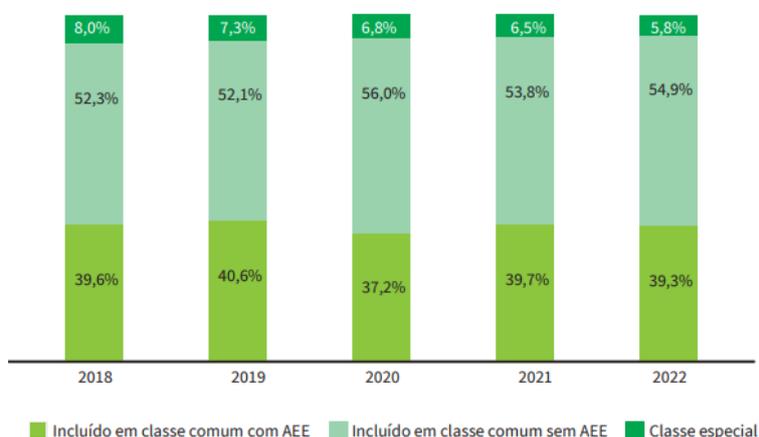


O percentual de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades matriculados em classes comuns tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino.

Verifica-se que o percentual de matrículas de alunos incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2018, o percentual de alunos incluídos era de 92% e, em 2022, passou para 94,2%.

Esse crescimento foi influenciado especialmente pelo aumento no percentual de alunos incluídos em classes comuns sem acesso às turmas de atendimento educacional especializado (AEE), que passou de 52,3% em 2018 para 54,9% em 2022.

Gráfico 2 - Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, Transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação que Frequentam classes comuns – com e sem atendimento educacional especializado (AEE) – ou classes especiais exclusivas – Brasil – 2018-2022¹³



¹³ Fonte: Elaborado por Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica.

No Brasil, durante longo tempo prevaleceu a concepção de que a educação especial organizada de forma paralela à educação comum seria a mais indicada para a aprendizagem dos alunos com deficiência, problemas de saúde, ou qualquer inadequação com relação à estrutura organizada pelos sistemas de ensino.

O princípio da Educação Inclusiva foi adotado pelos países membros da ONU - Organização das Nações Unidas – somente a partir da Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Especiais. Esse documento internacional, elaborado durante Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada na cidade de Salamanca (Espanha) em 1994, tinha o objetivo de estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para a inclusão e acesso de pessoas com necessidades especiais nos sistemas educacionais ao redor do mundo, incentivando a orientação inclusiva em escolas regulares como estratégia eficiente contra atitudes discriminatórias.

Organizada antes da perspectiva Inclusiva de educação, assim como todas as demais modalidades, etapas e níveis de ensino, a Educação Especial tem modificado sua atuação à medida que a própria educação foi sendo redimensionada como um direito para todas e todos os brasileiros. Atualmente, a Educação Especial é desafiada a deixar de ser um sistema paralelo de ensino. Sua característica transversal é a chave para que ela mesma se torne um instrumento de promoção das necessárias transformações para que nosso sistema educacional se torne cada vez mais inclusivo.

Hoje, o objetivo dessa modalidade é o mesmo da educação geral - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em termos específicos, a Educação Especial deve garantir, de forma complementar ou suplementar, a disponibilização de recursos e serviços, bem como orientar sua utilização no processo de ensino-aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

Significa dizer que a educação inclusiva não admite exceções e, portanto, o art. 58, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não foi recepcionado pela nova ordem constitucional após a incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se podendo admitir em nenhuma hipótese a exclusão do aluno do ensino regular fundada em sua deficiência, inadmitida doravante a criação e manutenção de novas escolas especializadas e classes especiais pelos poderes públicos.

Nesse sentido, a Resolução nº 010/2023 do Conselho Estadual de Educação – MT estabelece, em seu artigo 72:

“Art. 72 As disposições necessárias ao atendimento dos estudantes de que trata a presente Resolução deverão estar previstas no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico da escola, como disposto no art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD (ONU/2006), que estabelece que o estudante público-alvo da educação especial não deve ser excluído do ensino regular sob alegação de deficiência ou qualquer outra condição.

Parágrafo único. Deve o estudante público-alvo da educação especial ter acesso a uma educação inclusiva, em igualdade de condições com os demais estudantes, e terem garantidas as adaptações e adequações razoáveis de acordo com suas necessidades individuais, no contexto do ensino regular, efetivando-se, assim, medidas de apoio em ambiente que maximizem seu desenvolvimento escolar/acadêmico e social.”

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.¹⁴

4. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Por muito tempo se pensou que a educação das pessoas com deficiência deveria ocorrer de forma separada, isto é, fora do sistema educacional comum.

O histórico de lutas pelo direito a uma educação equitativa e de qualidade para todos e o peso da segregação e dos estigmas que envolvem as pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação colaboraram para o aprimoramento das políticas públicas inclusivas e o estabelecimento de novas metas e ganhos no que diz respeito ao acesso, à permanência e à aprendizagem de todos na classe comum por meio da oferta de diferentes serviços e recursos.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEI) inclui a educação especial como aquela ofertada não mais de forma apartada da escola regular, mas articulada, atuando com vistas a ofertar recursos e serviços que objetivem a plena aprendizagem do aluno público-alvo da educação especial na classe comum, por meio do AEE. A PNEEI estabelece que:

¹⁴ BRASIL. Grupo de Trabalho da Política Nacional de Educação Especial. Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>

“O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos estudantes com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.”

O Decreto nº 7.611/2011, que estabelece as diretrizes do AEE, esclarece que o Atendimento Educacional Especializado consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou suplementar ao suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.¹⁵

O AEE, a ser prestado preferencialmente na rede regular de ensino, é uma garantia constitucional reiterada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Senão, vejamos:

CRFB/88 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

LDB - Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Salienta-se que, esse atendimento deve ser ofertado no turno oposto ao do ensino regular, quer na própria escola em que o aluno estuda, em outra escola do ensino regular ou em instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos.¹⁶

Outrossim, o AEE é parte integrante do processo educacional do aluno com

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 7.611/2011. Artigo 2º, § 1º.

¹⁶ MEC. Diretrizes operacionais da educação especial para o atendimento educacional especializado na educação básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192

deficiência. O Decreto Federal nº 7.611/2011 apresenta, detalhadamente, o papel seu papel:

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I – prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.¹⁷

Além disso, a Resolução Normativa nº 010/2023/CEE-MT estabelece que são objetivos do AEE elaborar e implementar recursos de acessibilidades educacionais, a fim de assegurar condições de acesso ao currículo dos estudantes, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação e dos demais serviços.¹⁸

Nesse sentido, a meta 4 do Plano Nacional de Educação - PNE especificou pontos estratégicos para a implementação:

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

Finalmente, a Lei Brasileira de Inclusão incumbe ao poder público, a responsabilidade de viabilização do AEE em todo projeto pedagógico.¹⁹

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm

¹⁸ conforme artigo 41, Parágrafo único da Resolução Normativa 010/2023/CEE-MT.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Art. 28.

4.1. Salas de Recursos Multifuncionais

O educando com deficiência - que necessite do AEE - receberá este serviço na sala de recursos multifuncionais da sua própria escola, onde está matriculado no ensino regular, ou em outra escola contemplada com este espaço. O AEE é ofertado no contraturno da escolarização, prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais.

Para tanto, as salas multifuncionais assumem um relevante papel na implementação do atendimento retromencionado, por serem compostas de equipamentos mobiliários e materiais (didáticos e pedagógico), corroborando, assim, no processo de aprendizagem deste público.

Nesse viés, oportuno registrar que o Ministério de Educação, por meio da Secretaria de Educação Especial, elaborou um manual do Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais²⁰, cuja finalidade é apoiar a organização do AEE. Veja-se:

“A implantação das salas de recursos multifuncionais nas escolas comuns da rede pública de ensino atende a necessidade histórica da educação brasileira, de promover as condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos público-alvo da educação especial no ensino regular, possibilitando a oferta do atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização. A construção de políticas públicas inclusivas, de acesso aos serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade nas escolas regulares, superando o modelo de escolas e classes especiais. Nessa perspectiva os sistemas de ensino modificam sua organização, assegurando [...] a matrícula nas classes comuns e a oferta do atendimento educacional especializado, previsto no projeto político pedagógico da escola.”

A sala de recursos multifuncionais deve contribuir para que a escola cumpra sua função social e estructure propostas pedagógicas que valorizem as diferenças e a inclusão. Para isso, além dos equipamentos, tecnologias e mobiliário adaptado, o trabalho dos profissionais é o que permite que esse objetivo seja atingido. Assim, deve haver um professor que atuará nesta sala e que trabalhará em parceria com o educador da turma regular.

²⁰ MEC. Documento orientador programa implantação de salas de recursos multifuncionais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11037-doc-orientador-multifuncionais-pdf&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192

4.2. Formação e atribuições do Profissional no AEE

Para que a política de educação inclusiva possa se efetivar é fundamental que os professores da classe comum, gestores escolares, professores de AEE e familiares tenham entendimento desses papéis e objetivos. Entre as dificuldades do docente especializado verifica-se a função de articular-se com todos esses atores, esclarecendo sua função enquanto professor do aluno, bem como enquanto parceiro da equipe escolar para trabalhos colaborativos com vistas a planejamentos e avaliações conjuntas do estudante atendido.

O professor responsável pelo atendimento educacional especializado tem como principal objetivo garantir a aprendizagem dos alunos na sala de aula regular. Sua função envolve oferecer suporte adicional à escolarização, levando em consideração as habilidades e necessidades específicas dos alunos que são o público-alvo da educação especial.

Além disso, esse profissional acompanha e avalia a eficácia dos recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados tanto na sala de aula regular quanto em outros ambientes escolares. Ele leva em consideração os desafios enfrentados pelos alunos no ensino regular, os objetivos do ensino e as atividades do currículo, a fim de ampliar suas habilidades e promover sua aprendizagem.

Ressalta-se, ainda, a Resolução nº 4/2009, que instituiu as diretrizes operacionais para o AEE, em seu artigo 13, ao definir as atribuições do professor do AEE, em seu inciso I, orienta que lhe cabe a tarefa de “identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial”, reafirmando uma interpretação sobre a atuação com toda a diversidade do PAEE.

Ademais, para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, inicial ou continuada²¹. Essa formação se dá mediante o previsto pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, no artigo 18, § 1º, que expressa que:

“São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e

²¹ Resolução CNE/CEB n.4/2009, art. 12

valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.”

4.3. Profissional de apoio no processo de inclusão escolar de alunos com deficiência

A ausência de Apoio Educacional Especializado compromete o processo de ensino e aprendizagem, assim como o desenvolvimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transgredindo o direito à educação de qualidade.

Conforme mencionado, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) assegura a oferta de profissional de apoio para estudantes com deficiência matriculados em qualquer nível ou modalidade de ensino de escolas públicas ou privadas²². Esse direito é reforçado pela Resolução Normativa nº 010/2023/CEE-MT, a qual estabelece que é responsabilidade do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar para alunos com deficiência²³. Dessa forma, os estudantes com deficiência auditiva, visual, física ou intelectual ou com transtorno do espectro autista têm direito a um profissional de apoio.

Referida normativa estabelece as situações em que o profissional de apoio deverá ser disponibilizado, em seu art. 9º, § 1º:

“§ 1º Para as unidades escolares do ensino regular que atendem estudantes com deficiência com graves transtornos neuro-motores (pessoas que em decorrência da deficiência apresentem mobilidade reduzida ao ponto de comprometer sua autonomia de ir ao banheiro e se alimentar, e que apresentem necessidades de suporte substancial para comunicação e interação social, sendo, portanto, dependente de apoio) e estudantes com transtorno do espectro autista (comprovada a necessidade), será garantido profissional para auxiliar na promoção da autonomia do estudante.

²² LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Art. 3º, inciso XIII

²³ Conforme artigo 9º, incisos VIII e XIV da Resolução Normativa nº 010/2023/CEE-MT.

I. essa função não requer atuação pedagógica, sendo ligada aos cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista no exercício de suas atividades diárias (locomoção, alimentação, higiene, comunicação e interação social - art. 4º, § 2º do Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei 12.764/2012), desde que excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

II. o profissional designado para o exercício dessa função deve ser previamente capacitado para tanto.”

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 reforça o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.²⁴

4.3.1.1. Profissional de apoio para aluno com autismo na rede pública de ensino

Inicialmente, cumpre lembrar que, consoante a Lei 12.764/12²⁵, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e a Lei nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), por sua vez, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social.

Ainda, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina em seu parágrafo único, art. 3º, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista, matriculada na rede regular de ensino terá direito a acompanhante especializado²⁶, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

A respeito do tema, destaca-se a Nota Técnica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação nº 24/2013, que traça orientações aos sistemas de ensino quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.764/2012.

O referido documento menciona que o serviço de acompanhante

²⁴ Conforme artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V da LDB.

²⁵ Lei 12.764/12 art. 1º, § 2º “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

²⁶ “Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”

especializado deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), são:

“[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Portanto, o serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, a Nota Técnica nº 24/2013 destaca que esse apoio:

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;
- Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

Dessa forma, a Resolução nº 010/2023 do Conselho Estadual de Educação – MT estabelece, em seu artigo 69, que caso comprovada a necessidade de apoio, a instituição de ensino deverá garantir a presença de um Profissional Auxiliar na Educação Especial à estudantes com transtorno do espectro autista ou outras deficiências. Vejamos:

Art. 69 – Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará Auxiliar da Educação Especial, no contexto escolar, forma individual ou compartilhada, conforme a necessidade de cada estudante.

Destarte, os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos

estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar os serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio.

Em tempo, é importante ressaltar que a assistência à criança autista não resta resumida ao acompanhamento escolar especializado. Embora não haja determinação legal, outro profissional é de grande importância no acompanhamento da criança autista em sala de aula, sendo este um profissional de saúde, integrante da Equipe Multiprofissional de tratamento da criança e responsável por aplicar a intervenção ABA.²⁷

Embora existam semelhanças entre o Acompanhante Especializado e o Atendente Terapêutico, o AEE é um profissional com conhecimento de Educação Especial próprio para lidar com crianças que apresentem necessidades educacionais especiais que estejam matriculadas no sistema regular de ensino, enquanto o A.T²⁸ é integrante da Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico e com experiência no atendimento de crianças autistas, não possuindo vínculo algum com o colégio, sobretudo, de caráter empregatício ou curricular.

Finalmente, caso os alunos autistas tenham indicação médica de acompanhante terapêutico²⁹ em sala de aula, esta deve ocorrer de forma complementar ou em substituição ao profissional de apoio que a escola disponibilizaria, mas custeado, nesse caso, pelo aluno.³⁰

4.3.1.2. Educação bilíngue de surdos - Intérprete de libras

A inclusão de pessoas com surdez na escola comum requer que se busquem meios para beneficiar sua participação e aprendizagem tanto na sala de aula

²⁷ A Intervenção ABA surgiu do inglês Applied Behavior Analysis e significa "Análise Aplicada do Comportamento". É uma ciência que reconhecidamente tem apresentado resultados significativos em benefício do estado clínico das crianças autistas. Trata-se de uma técnica terapêutica a qual tem por finalidade treinar e desenvolver habilidades essenciais na criança, sobretudo na área comportamental, quando ela apresenta dificuldades de sozinha realizar tal desenvolvimento. Através desta técnica se tem conseguido reduzir as dificuldades próprias da deficiência, produzindo maior interação social, comunicação e ampliação dos interesses restritos, mormente quando aplicada em conjunto com outras técnicas de tratamento.

²⁸ A.T e Aplicador ABA são profissionais da área de saúde, especializados em Análise do Comportamento (ABA)

²⁹ O **Atendente Terapêutico**, em geral, é um aplicador ABA; um profissional da área de saúde, especializado em Análise do Comportamento (ABA), que faz parte de uma Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento médico/terapêutico. O **acompanhante especializado** é um profissional de Educação Especial próprio para lidar com crianças com deficiência introduzidas no contexto escolar da educação regular, podendo exercer a função de tutor, mediador ou professor auxiliar, dependendo da necessidade da criança.

³⁰ Há unidades particulares, inclusive, que pedem o preenchimento de um formulário, esclarecendo que a escola disponibiliza o profissional de apoio, mas a família, sob orientação da equipe médica, opta por custear referido profissional ou autoriza a entrada do acompanhante terapêutico uma vez por semana, por exemplo, o que não excluiria a obrigação de disponibilização do profissional de apoio. Esse acompanhante não interfere nas questões pedagógicas, mas pode ser crucial para controle de comportamento do aluno, o que é indispensável para que ele tenha chance de aprender.

como no Atendimento Educacional Especializado.

A Lei 14.191, de 2021³¹, insere a Educação Bilíngue de Surdos na Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como uma modalidade de ensino independente — antes incluída como parte da educação especial. Entende-se como educação bilíngue aquela que tem a língua brasileira de sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda.

Salienta-se a previsão de que, a fim de atender às especificidades linguísticas dos surdos, deve haver, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue.³²

A inclusão do aluno com surdez deve acontecer desde a educação infantil até a educação superior, garantindo-lhe, desde cedo, utilizar os recursos de que necessita para superar as barreiras no processo educacional e usufruir seus direitos escolares, exercendo sua cidadania, de acordo com os princípios constitucionais do nosso país.

A inclusão destes estudantes na escola comum requer meios para beneficiem sua participação e aprendizagem tanto na sala de aula como no Atendimento Educacional Especializado. Sendo assim, recomenda-se a implementação de ações que tenham sentido para os alunos em geral e que esse sentido possa ser compartilhado com os alunos com surdez.

5. ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Em nossa sociedade, as pessoas com deficiência têm sido excluídas pela falta de acessibilidade nos espaços e nos serviços. A acessibilidade é, antes de tudo, uma medida de inclusão social que possibilita o convívio de forma independente e a participação plena de todos os aspectos da vida em sociedade.

A política pública de acessibilidade é prevista na Constituição Federal (artigo 227, § 2º), direito regulamentado pela Lei Brasileira da Inclusão, garantindo-se a acessibilidade plena e o desenho universal como direitos sociais garantidos com força de emenda constitucional.

O disposto no art. 2º, inciso V, alínea “a”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que na área das edificações, cabe ao Estado assegurar adoção

³¹ BRASIL. Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>

³² LDB - Lei 9.394, de 1996 Art. 60-A § 1º

e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. Com fundamento nesta legislação é que se busca garantir administrativamente e se for necessário, judicialmente a acessibilidade da pessoa com deficiência nos prédios de uso público e os privados destinados ao uso coletivo.

De maneira geral, a ausência de acessibilidade não está na pessoa e sim no ambiente, sendo necessário construções e adaptações para que se garanta a plena inclusão. Bem por isso, a política pública de acessibilidade (Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098), estabelece que no ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive, salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

As edificações públicas, na sua construção, reforma ou adaptação, deverão incorporar como regra de caráter geral, os princípios do Desenho Universal (art. 8º, inciso IX, Decreto n.º 5.296/2004), além de atender ao disposto na legislação vigente e estar em conformidade com o padrão técnico do conjunto de normas da ABNT sobre acessibilidade.

Em síntese, sendo a educação um direito garantido por lei, uma melhor compreensão dos principais obstáculos na acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares permitirá maior compreensão na efetiva eliminação destes, buscando de forma eficaz a promoção da equidade no acesso e permanência de alunos com deficiência nas escolas.

Mas não só! Também não podemos olvidar e devemos trazer à reflexão questões extramuros que, em muitos casos, impossibilitam o próprio acesso das pessoas com deficiência ao banco escolar, como, a título de mera explanação, a adequação do transporte coletivo urbano disponibilizado e adaptado e o atendimento de normas técnicas e específicas das vias públicas, assuntos estes, entretanto, a serem analisados em outro momento oportuno em busca de uma verdadeira função social das cidades.

6. TRANSPORTE ESCOLAR

Ainda, com o propósito de promover a inclusão escolar por meio de garantia das condições de acesso e permanência na escola, especialmente àquelas crianças e

adolescentes que possuam necessidades especiais, de suma importância, se faz necessária a implementação de ações de apoio à disponibilização de transporte escolar acessível, conforme preconiza o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal.

Ademais, para fortalecer e efetivar a garantia à educação inclusiva é fundamental que seja assegurado o transporte escolar acessível como medida básica de acesso à escola para a criança e ao adolescente com deficiência.

O artigo 27 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assegura que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência”. Nesse sentido, o Decreto nº 7.612, de 2011, que institui o Plano Viver sem Limite e visa assegurar os direitos da pessoa com deficiência, prevê, em seu artigo 3º, inciso II, “a garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado”.

O direito à educação e à garantia de transporte escolar constitui direito fundamental social assegurado de forma solidária pelos entes federativos, consoante o Plano Nacional de Educação - PNE, em suas metas de educação relativas ao transporte escolar (Meta 4 e 7), especifica alguns pontos estratégicos como: o oferecimento de transporte acessível; ampliar programas e aprofundar ações de atendimento a estudantes em geral, inclusive por meio da garantia de transporte; etc.

O direito à educação, abrangido o transporte como meio de acesso, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos com absoluta prioridade, consoante preconiza o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição da República.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) reforça o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, conforme artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 prevê que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 7.853/89, por sua vez, (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de

Deficiência), assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social.

Diante da relevância da formação intelectual e social da pessoa com deficiência, a Administração Pública deve, por determinação constitucional, garantir ao aluno com deficiência acesso amplo e irrestrito à educação, o que implica no fornecimento de transporte especial.

Com efeito, a educação erigida como um dos direitos integrantes no grupo dos direitos sociais, é, portanto, intangível. Significa dizer que a educação por integrar o rol do mínimo existencial não pode ser alvo de limitações orçamentárias, o que impõe a garantia ampla e irrestrita de acesso de todos os cidadãos a tal direito.

Por fim, é patente que a prestação de serviço de transporte a alunos com deficiência é medida que garante educação adequada, com desenvolvimento de habilidades, talento e criatividade e uma participação efetiva na sociedade. Deste modo, considerando o transporte escolar medida necessária ao estudante para o acesso à escola, e havendo comprovação de necessidade, cabe ao poder público assegurar ao aluno o direito a acompanhante especializado, inclusive no trajeto até a escola.

7. LIMITAÇÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA POR TURMA

7.1. Número de alunos por turma nos estabelecimentos educacionais

De início, importante salientar que, atualmente, não existe em nosso ordenamento legislativo norma federal que determine o número máximo de alunos por turma na Educação Básica. No entanto, alguns documentos oficiais fornecem orientações relativas ao tema.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação aprovou o parecer n. 08/2010³³ que, entre outras medidas consideradas essenciais para um ensino de qualidade, limita a quantidade de estudantes em cada turma, que varia de acordo com a etapa educacional.

O referido parecer se baseou na proposta do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), um projeto desenvolvido pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação que traça os insumos mínimos necessários em uma escola para garantir qualidade de

³³ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5368-pceb008-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192 pag. 19

ensino.³⁴

De acordo com o estudo, o ideal é no máximo 13 (treze) alunos por turma de creche e 22 (vinte e dois) alunos por turma na pré-escola. Nos primeiros anos do ensino fundamental as turmas não devem ter mais de 24 (vinte e quatro) estudantes e, nos anos finais e ensino médio, no máximo 30 (trinta).

A Portaria CNE/CP nº. 10, de 6 de agosto de 2009, que fornece indicações para subsidiar a construção do Plano Nacional de Educação 2011-2020, estipula que deve haver, no máximo: “Na Educação Infantil: de zero a dois anos, seis a oito crianças por professor; de três anos, até 15 crianças por professor; de quatro a cinco anos, até 20 crianças por professor; No Ensino Fundamental: nos anos iniciais, 25 alunos por professor; nos anos finais, 30 alunos por professor; No Ensino Médio e na Educação Superior, até 35 alunos por professor.”³⁵

No âmbito estadual, a Portaria nº 684/2020/GS/SEDUC/MT que define critérios para Composição de Turmas das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, sustenta:

Art. 18 A composição das turmas das Modalidades Educacionais e Especificidades será feita com base no número de alunos, obedecendo aos critérios:

I- Educação Regular:

a) 1ºCiclo - 25 (vinte) alunos.

b) 2ºCiclo e 3ºCiclo - 30 (vinte e cinco) alunos.

c) Ensino Médio - 35 (trinta) alunos

Essas orientações são, contudo, diretrizes e não leis, ou seja, não têm, portanto, o poder de determinar obrigatoriamente uma relação de crianças por sala.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 723, de 24 de novembro de 2020 que dispõe sobre processo de matrículas e de formação de turmas na Educação Básica, nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Mato Grosso determina:

Art. 5º Com o objetivo de proporcionar maior interação no processo de ensino- aprendizagem, fica limitado o número de alunos para cada sala de aula nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, os quantitativos de alunos por sala de aula ficarão distribuídos nas seguintes faixas:

I - ensino fundamental, anos iniciais, com 25 (vinte e cinco) alunos;

II - ensino fundamental, anos finais, com 30 (trinta) alunos;

III - ensino médio, com 35 (trinta e cinco) alunos.

7.2. O acesso à educação da pessoa com deficiência e a limitação da

³⁴ <https://media.campanha.org.br/caq/pdf/quanto-custa-a-educacao-publica-de-qualidade-no-brasil.pdf>

³⁵ Item 2.8 – 6 do documento Portaria CNE/CP nº 10 CEE – pag. 39 http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pcp009_09.pdf

quantidade de alunos com deficiência por turma

O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos com absoluta prioridade, consoante preconiza o artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) reforça o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento preferencialmente na rede regular de ensino, conforme artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 prevê que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 7.853/89, por sua vez, (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social.

Diante da relevância da formação intelectual e social da pessoa com deficiência, a Administração Pública deve, por determinação constitucional, garantir ao aluno com deficiência acesso amplo e irrestrito à educação.

Nesse ponto, o tema já foi objeto de análise do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que em julgamento da ADI n. 1000456-47.2023.8.11.0000³⁶, considerou inconstitucional parte do artigo 13 da resolução n. 001/2012-CEE/MT (revogada pela Resolução 010/2023/CEE/MT)³⁷, que anteriormente restringia o número de vagas ofertadas no ensino regular aos alunos com deficiência.

Conforme voto do relator, desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, “a Resolução Normativa n. 001/2012-CEE/MT, ao estabelecer apenas 2 alunos com necessidades educacionais especiais por turma de 20 alunos fere o direito fundamental de acesso à educação para todos, sobretudo do estudante com alguma deficiência”.

Portanto, a imposição de limite ao número de vagas por turma para

³⁶ 8ª Prom. de Just. de Defesa da Cidadania – Capital, SIMP 000484-002/2021 - Documento ID: 63628641 de 15/05/2023.

³⁷ Resolução Normativa nº 010/2023/CEE-MT – Disponível em:

https://www.iomat.mt.gov.br/apifront/portal/edicoes/imagem_diario/17311/1/imagem (pag. 60 à 66)

atender alunos com deficiência viola os princípios da garantia de educação, da proteção das pessoas com deficiência e as garantias de igualdade de condições para o acesso e permanência em instituições de ensino. Além disso, viola os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, que buscam o atendimento do seu melhor interesse.

8. OPERACIONALIZAÇÃO

Com o objetivo de evitar prejuízos educacionais, o **CAO Educação e o CAO Pessoa com Deficiência** do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desenvolveram o presente **Roteiro de atuação** com finalidade de auxiliar as(os) **Promotoras(es) de Justiça** que atuam na defesa da educação, possam acompanhar e fiscalizar no aprimoramento do atendimento educacional do município em relação às demandas de inclusão, especialmente quando houver indícios de desorganização e desestruturação ou a constatação de eventual fragilidade na oferta da educação especial.

8.1. Situações individuais

1. Em situações individuais, conforme a modalidade de ensino, cabe ao órgão ministerial, ao receber a reclamação da existência de pessoa com deficiência fora da escola, instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil e passar à coleta de elementos acerca do caso, que pode se dar por requisição de estudo social e/ou psicológico, bem como oitiva dos envolvidos, verificando se se trata de criança em idade escolar do ensino obrigatório, os motivos de estar fora da escola regular e se está recebendo assistência à saúde, bem como algum tipo de atendimento educacional especializado;

2. Conforme o caso, podem ser requisitadas providências junto aos órgãos responsáveis, escolas e secretarias municipais, incluindo as medidas previstas no artigo 101 do ECA, o que pode ser feito por meio de encaminhamento aos Conselhos Tutelares para acompanhamento, bem como pode ser requisitada a instauração de Inquérito Policial pela prática do crime do artigo 246 do Código Penal, ou do artigo 8º, I, da Lei nº 7.853/1989, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.146/2015, em caso de recusa de matrícula, ou até mesmo instaurar, no Órgão de Execução, diante da especificidade da matéria, um procedimento de investigação criminal;

3. Em casos de deficiências mais graves, em que se questiona a possibilidade de estar em qualquer escola pela condição de saúde da pessoa, pode-se

requisitar avaliação da criança, para verificar a melhor forma de sua inclusão na rede regular de ensino, que pode se dar por meio da equipe da Subcoordenadoria de Educação Especial, junto à Secretaria Estadual de Educação, ou da própria Secretaria Municipal de Educação, dependendo do caso. Também é possível a requisição ao ente público competente de próteses e órteses, como é o caso da cadeira de rodas, inclusive com a propositura de ação civil pública para tal finalidade, acaso necessário;

4. Lembre-se que, para os casos em que não cabe a denúncia na área criminal, ou em que seus termos não fiquem suficientemente claros, é possível aos legitimados mover ações por danos morais, esclarecendo aos que assim o desejarem.

8.2. Situações coletivas

1. Para promover a inclusão escolar, em procedimento de âmbito coletivo, deve o órgão ministerial proceder à instauração de inquérito civil e, para instruí-lo, requisitar às Secretarias Municipal e Estadual de Educação a relação das unidades escolares do município e do Estado e respectivos números de alunos com deficiência, conforme censo escolar, bem como verificar se há oferta de atendimento educacional especializado no município;

2. Pode ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Parceria para fins de levantamento de todas as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da sala de aula, a fim de que possam entrar ou retornar à escola, conforme o caso, bem como as que já se encontram matriculadas, devendo ser promovida uma campanha no município, com a realização de audiências públicas, por exemplo;

3. Por meio de TAC, deve-se garantir que seja assegurado a todos os alunos com deficiência a matrícula em classes comuns na rede regular de ensino público, nas escolas públicas do município; a promoção de capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares, levando em consideração as peculiaridades de cada educando; e a promoção do desenvolvimento das potencialidades do aluno com deficiência, disponibilizando equipamentos, materiais e recursos humanos específicos e indispensáveis à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, de modo a possibilitar a esses alunos o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem assim a sua efetiva inclusão no meio social;

4. Sugere-se, ainda, adotar medidas (TAC, Recomendações e ações civis públicas) para garantir a implantação de acessibilidade arquitetônica nos ambientes

escolares. A atuação pode se dar mediante a instauração de inquérito civil para apurar as condições da edificação escolar em matéria de acessibilidade, mais precisamente quanto ao atendimento às exigências contidas na NBR 9050:2015, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e nas leis municipais, em caso de existência. Vale ressaltar a necessidade de ser disponibilizado, também, mobiliário acessível.

5. Observa-se que as mesmas exigências constitucionais e legais referentes à inclusão escolar do aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino são aplicadas à rede privada, devendo-se exigir das escolas privadas educação inclusiva de qualidade para todos os seus alunos.

**CAO-EDUCAÇÃO
CAO-PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

**ATUAÇÃO COORDENADA PARA GARANTIA DO ACESSO À
EDUCAÇÃO:
ORIENTAÇÃO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA ATUAÇÃO
NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA**



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO